



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA — UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS — FACJS

RAISSA DEMTCHUK GALVES

A NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO DIREITO AO ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO AOS PORTADORES DE DORES CRÔNICAS:
UMA PERSPECTIVA CALCADA NA ISONOMIA

Brasília — DF
2020

RAISSA DEMTCHUK GALVES

A NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO DIREITO AO ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO AOS PORTADORES DE DORES CRÔNICAS:
UMA PERSPECTIVA CALCADA NA ISONOMIA

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel pelo Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof. Anna Luiza de Castro Gianasi.

Brasília — DF

2020

RAISSA DEMTCHUK GALVES

A NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO DIREITO AO ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO AOS PORTADORES DE DORES CRÔNICAS:
UMA PERSPECTIVA CALCADA NA ISONOMIA

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel pelo Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof. Anna Luiza de Castro Gianasi.

Brasília, _____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Anna Luiza de Castro Gianasi

A NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO DIREITO AO ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO AOS PORTADORES DE DORES CRÔNICAS:
UMA PERSPECTIVA CALCADA NA ISONOMIA

Raissa Demtchuk Galves¹

RESUMO

O presente artigo busca subsidiar, com esteio no princípio da isonomia, uma discussão a respeito da necessidade de equiparação dos acometidos pelas chamadas dores crônicas, em especial aos acometidos por artrite reumatóide e fibromialgia, aos demais favorecidos pelo direito a atendimento preferencial em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos. Essa breve exploração objetiva proporcionar justificativa suficiente à formulação de projeto de Lei que forneça apoio a essa parcela desamparada da população. Com esse objetivo, serão apresentados dados da Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR), da Associação Internacional para o Estudo da Dor (IASP, na sigla em inglês) e da própria Organização Mundial de Saúde (OMS). A fim de abordar os aspectos da isonomia e da igualdade, algumas experiências legislativas no tratamento do atendimento prioritário serão discutidas, a Lei Federal nº 10.048/2000, a Lei Municipal nº 6.227/2019, de Vila Velha/ES, a Lei Municipal nº 8.474/2020 de Santa Cruz do Sul/RS e o Projeto de Lei nº 2741/2019. Este artigo também aborda alguns dos desafios que serão enfrentados na concessão desse benefício. Ao final será apresentado projeto de lei que trata do atendimento dessa demanda. Este estudo conclui pela aplicabilidade da extensão do benefício por meio da proposta de projeto de lei apresentado. A metodologia utilizada é a pesquisa referencial bibliográfica, com a utilização de livros e artigos sobre o tema escolhido, além da legislação brasileira.

Palavras-chave: Isonomia. Igualdade. Atendimento preferencial. Dor crônica. Projeto de Lei.

ABSTRACT

This article aims to provide subsidy, based in the principle of isonomy, for discussion about the need to offer, to those who are ailed by the so-called chronic pains, and specially for those stricken by rheumatoid arthritis and fibromyalgia, aid matching the one offered to people already assisted by preferential public service laws. This brief exploration tries for proffering sufficient justification for the formulation of a bill that would provide support for this unsupported portion of the population. Among other, data from the Brazilian Society of Rheumatology (SBR, in the Brazilian

¹ Acadêmica de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília — UniCEUB.

acronym), from the International Association for the Study of Pain (IASP) and from the World Health Organization (WHO) will be presented. In order to approach the subjects of isonomy and equality, a few legislative experiences in dealing with preferential service will be discussed, Federal Law nº 10.048/2000, City Law nº 6.227/2019, from Vila Velha/ES, City Law nº 8.474/2020, from Santa Cruz do Sul/RS and bill nº 2741/2019. This article also discusses some of the challenges that will be faced in the concession of this benefit. A bill is presented in order to attend to this need. This study concludes for the applicability of the extension of the benefit of preferential service by means of the presented bill. The methodology used is bibliographical research, with the utilization of books and articles about the chosen theme, besides Brazilian law.

Keywords: Isonomy. Equality. Preferential service. Chronic pain. Bill.

SUMÁRIO

1 Introdução	5
2 Dores Crônicas	7
2.1 Artrite Reumatóide	8
2.2 Fibromialgia	9
2.3 As condições em relevo e a extensão do benefício	10
3 O princípio da Igualdade	10
4 O princípio da isonomia	12
5 A Lei Federal nº 10.048/2000 e a possibilidade de ampliação do rol de beneficiados	15
6 Outras experiências legislativas	17
6.1 A Lei Municipal nº 6.227/2019, de Vila Velha/ES	17
6.2 A Lei Municipal nº 8.474/2020 de Santa Cruz do Sul/RS	18
6.3 Projeto de Lei nº 2741/2019	19
7 Os desafios à aplicação da extensão do benefício	20
Considerações finais	22
Referências Bibliográficas	23
Apêndice: Projeto de Lei	25

1 Introdução

A dor crônica é caracterizada por se prolongar por meses ou anos e geralmente está associada a alguma doença crônica ou dor aguda não tratada de modo adequado.

Em um primeiro momento serão trazidas informações acerca das dores crônicas, da artrite reumatóide e fibromialgia. Dados levantados em 2019 pela Associação Internacional para o Estudo da Dor (IASP, na sigla em inglês) estimam que 20% da população mundial é afetada por dor crônica². No Brasil, um levantamento feito pela Sociedade Brasileira para Estudos da Dor constatou que pelo menos 37% da população convive com algum tipo de dor crônica³. Em razão dessa condição ser sintoma de diversas doenças e em vista ao grande número de pessoas que sofrem com esse tipo de dor, atentando ao objetivo final desse trabalho, que é a formulação de um projeto de lei, há que se delimitar quem serão os indivíduos por ele contemplados.

Nesse cenário, a fibromialgia e a artrite reumatóide surgem como duas das doenças cujos principais sintomas são dores crônicas e que mais afetam a vida dos acometidos por elas. Dessarte, o foco recairá sobre essas duas condições, buscando um enquadramento mais específico sobre as dores crônicas, com base no princípio da isonomia.

Assim, no tópico seguinte serão abordados os aspectos formal e material da igualdade, culminando com o quarto tópico, que tratará da isonomia, e sua conexão com a igualdade material.

Em seguida buscou-se, no tópico quinto, demonstrar que a concessão de atendimento prioritário às pessoas que sofrem com dores crônicas se dá atualmente apenas de forma reflexa, caso haja efetivo enquadramento do acometido em algum dos critérios estabelecidos pelas Leis de atendimento prioritário. Em âmbito Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.048/2000: “Art. 1º As pessoas com deficiência, os

² BARKE, Antonia. Chronic Pain has arrived in the ICD-11. International Association for the Study of Pain IASP, 2019. Disponível em: <https://www.iasp-pain.org/PublicationsNews/NewsDetail.aspx?ItemNumber=8340&navItemNumber=643>. Acesso em: 29 maio 2020.

³ SOCIEDADE BRASILEIRA PELO ESTUDO DA DOR, Brasil sem Dor, Campanha Nacional Pelo Controle e Tratamento da Dor Aguda e Crônica, 2019, p. 7. Disponível em: <https://sbed.org.br/wp-content/uploads/2019/01/CAMPANHA-NACIONAL-PELO-TRATAMENTO-E-CONTROLE-DA-DOR-AGUDA-E-CR%C3%94NICA-3-MB.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”.

Entende-se, contudo, que a aplicação do princípio da isonomia justificaria que esse benefício fosse estendido a essa outra classe de pessoas que, acometida por esses incômodos, dores e sofrimentos, não encontra alívio na possibilidade de diminuição de sua espera por atendimento. É o que se procura debater ao longo do limitado escopo deste artigo.

A esse fim, buscou-se fornecer embasamento teórico que permitisse a argumentação dessa possibilidade com calço nos princípios da igualdade e da isonomia, e também trazendo outras experiências legislativas no rol do tópico sexto. Foram abordados também, no tópico sétimo, alguns desafios que podem surgir frente à aplicação desse direito, bem como alternativas que mais facilmente auxiliariam no cumprimento desse.

Para atingir os objetivos deste trabalho, adotou-se na pesquisa a metodologia referencial bibliográfica, com a utilização de livros e artigos a respeito do tema discutido e da legislação brasileira.

Foram selecionados alguns autores que podem contribuir com reflexões de valor para a área.

2 Dores Crônicas

Segundo a definição disponibilizada pela Organização Mundial da Saúde no CID-11⁴, dores crônicas são aquelas que, em critério temporal, perduram por períodos superiores a três meses⁵. Em uma definição mais popular, segundo Bonica apud Treede et al., as dores crônicas seriam aquelas que persistem além do período normal de cura⁶. Segundo Teixeira et al. apud Dellaroza et al., a condição muitas vezes tem

⁴ International Classification of Diseases 11th Revision. ICD-11, 2019. Browser. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en>. Acesso em: 29 de maio de 2020.

⁵ International Classification of Diseases 11th Revision. ICD-11, 2019. MG30 Chronic pain. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/1581976053>. Acesso em: 20 maio 2020.

⁶ TREEDE Rolf-Detlef et al. A classification of chronic pain for ICD-11. Pain. 2015; Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4450869/#R5>. Acesso em: 29 maio 2020.

a etiologia incerta, não desaparece com o emprego dos procedimentos terapêuticos convencionais e é causa de incapacidades e inabilidades prolongadas⁷.

De acordo com um levantamento feito pela Associação Internacional para Estudo da Dor (IASP) as dores crônicas afetam cerca de 20% da população mundial, que sofre também com a limitação que essas dores causam à mobilidade⁸. A Associação ainda esclarece que os três meses de ocorrência da dor bastam para configurá-la como crônica, concordando com a definição dada pela OMS, mas, para fins de pesquisa, sugere um período de seis meses⁹.

Como dito anteriormente, dores crônicas representam condição extremamente genérica, que acomete mais de 60 milhões de brasileiros e, para que seja viável a apresentação de um Projeto de Lei ao final do presente trabalho, há que se delimitar as pessoas que serão contempladas por ele. Dessa forma, foram selecionadas duas doenças crônicas cujo principal sintoma são as dores crônicas, que afligem a vida de milhões de brasileiros. São elas a artrite reumatoide e a fibromialgia.

2.1 Artrite Reumatóide

Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a Artrite Reumatoide é uma doença crônica, inflamatória, cuja principal característica é a inflamação das articulações. É uma doença autoimune, onde o sistema imunológico do acometido ataca a sinóvia, a membrana que envolve as articulações e impede desgaste das mesmas. É uma condição que acomete cerca de 1% da população brasileira e, embora qualquer pessoa possa desenvolvê-la, é mais comum em mulheres por volta dos 50 anos¹⁰.

⁷ DELLAROZA, Mara Solange Gomes et al. Caracterização da Dor Crônica e Métodos Analgésicos Utilizados por Idosos da Comunidade. Revista da Associação Médica Brasileira, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ramb/v54n1/18.pdf>. Acesso em: 27 maio 2020.

⁸ BARKE, Antonia. Chronic Pain has arrived in the ICD-11. International Association for the Study of Pain IASP, 2019. Disponível em: <https://www.iasp-pain.org/PublicationsNews/NewsDetail.aspx?ItemNumber=8340#:~:text=The%20chronic%20pain%20classification%20was,for%20more%20than%20three%20months>. Acesso em: 27 set. 2020.

⁹ MERSKEY H, BOGDUK N. Classification of chronic pain - descriptions of chronic pain syndromes and definitions of pain terms. 2nd ed. Seattle: IASP Press; 1994.

¹⁰ COMISSÃO DE ARTRITE REUMATOIDE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA. Artrite Reumatóide, Cartilha para Pacientes, 2011, p. 6. Disponível em <https://www.reumatologia.org.br/download/artrite-reumatoide/>. Acesso em: 22 set. 2020

Se não tratada de forma adequada, a inflamação persistente das articulações pode comprometer as funções reumáticas, o que acarreta na redução da mobilidade, dificultando as atividades laborais e rotineiras do acometido por essa condição. A evolução da artrite reumatóide é progressiva e, sem o tratamento adequado, pode levar a deformações na estrutura das articulações, fragilizando os ossos, cartilagens, tendões, ligamentos e músculos que são os responsáveis pelo movimento¹¹.

2.2 Fibromialgia

A fibromialgia é bastante frequente no Brasil, verificando-se em cerca de 2% a 3% da população. É mais comum em mulheres do que em homens, e costuma surgir por volta dos 30 e 55 anos. Não obstante, existem casos em pessoas tanto acima quanto abaixo dessa faixa etária, acometendo, por vezes, crianças e adolescentes. São os dados da Sociedade Brasileira de Reumatologia¹².

A fibromialgia é uma síndrome crônica, de causas ainda desconhecidas, que se manifesta por dores generalizadas, espalhadas pelo corpo. É uma doença onde o cérebro do acometido interpreta de forma exagerada os estímulos recebidos, fazendo com que este sinta dor ainda que não haja uma lesão ou inflamação no local. Junto com a dor, surgem sintomas como fadiga e cansaço durante o dia, sono não reparador, insônia e apneia, entre outras alterações como problemas de memória e concentração, ansiedade e depressão, sendo este último um sintoma comum em quem sofre com a fibromialgia, acometendo cerca de 50% dos pacientes.¹³

¹¹ COMISSÃO DE ARTRITE REUMATOIDE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA. Artrite Reumatóide, Cartilha para Pacientes, 2011, p. 7-9. Disponível em <https://www.reumatologia.org.br/download/artrite-reumatoide/>. Acesso em: 22 set. 2020

¹² COMISSÃO DE DOR, FIBROMIALGIA E OUTRAS SÍNDROMES DOLOROSAS DE PARTES MOLES. Fibromialgia, Cartilha para Pacientes, 2011, p. 7. Disponível em <https://www.reumatologia.org.br/download/fibromialgia/>. Acesso em: 23 set. 2020.

¹³ COMISSÃO DE DOR, FIBROMIALGIA E OUTRAS SÍNDROMES DOLOROSAS DE PARTES MOLES. Fibromialgia, Cartilha para Pacientes, 2011, p. 7-9. Disponível em <https://www.reumatologia.org.br/download/fibromialgia/>. Acesso em: 23 set. 2020.

2.3 As condições em relevo e a extensão do benefício

A artrite reumatóide e a fibromialgia acarretam considerável sofrimento aos que são por elas acometidos, pois limitam a mobilidade, impossibilitando a realização de atividades laborais e até de atividades simples, rotineiras. Não basta que tais condições sejam apenas reconhecidas como limitadoras, há que se tomar medidas para que essa limitação seja amenizada.

Incluir as pessoas que sofrem com as condições acima citadas no rol de atendimento preferencial em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, é uma forma de reduzir os obstáculos decorrentes de suas limitações concedendo-lhes facilitado acesso à resolução suas necessidades.

Busca-se demonstrar ao longo do presente que, pelas razões mais logo apresentadas, o benefício do atendimento prioritário pode ser também estendido às pessoas portadoras das condições supracitadas.

3 O princípio da Igualdade

O princípio da igualdade é preceito fundamental dos regimes democráticos. A própria Revolução Francesa, que culminou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, trouxe em seu artigo primeiro: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.”¹⁴

A importância do preceito não escapou ao resto do mundo, sendo considerada, inclusive, pedra fundamental do ideário republicano. Para Ana Paula de Barcellos, “não há dúvida de que a igualdade de todo homem é o fundamento filosófico nuclear da concepção moderna de república.”¹⁵

Porém, na medida em que tal asserção submete todos os indivíduos ao crivo da legislação geral e abstrata, desconsidera as desigualdades existentes entre os

¹⁴ DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 4 set. 2020.

¹⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2018. p. 146.

indivíduos, que podem ser tanto físicas quanto sociais. Portanto, a afirmação de que todos os seres humanos são iguais aborda apenas um aspecto da igualdade, o que a doutrina denomina igualdade formal.

Segundo José Afonso da Silva, a igualdade formal exige que, nas normas jurídicas, não haja distinções entre os indivíduos, sendo que todos seriam submetidos à lei geral.¹⁶

A igualdade formal, embora tenha importante valor axiológico, é incapaz de promover a diminuição das desigualdades, na medida em que desconsidera as particularidades dos indivíduos menos favorecidos, não assegurando a estes as mesmas oportunidades garantidas aos demais. Como afirmou Celso Ribeiro Bastos,

O princípio da igualdade, muito provavelmente o mais importante dos direitos clássicos, tornou-se uma irrisão. Como alguém observou, consistia em dizer que a lei assegurava igual direito de pobres e ricos dormirem debaixo da ponte. Esta igualdade perante a lei passou a chamar-se formal para opor-se a uma outra que se denominou material.¹⁷

Outrossim, acautela José Joaquim Gomes Canotilho que não se quer dizer que a igualdade formal não tenha relevância. Em suas palavras, “realça-se apenas o seu carácter tendencialmente tautológico, uma vez que o cerne do problema permanece irresolvido, qual seja, saber quem são os iguais e quem são os desiguais”.¹⁸

Assim, surge uma outra vertente da igualdade, o aspecto material, amparado na máxima aristotélica de que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Desigualdades são elementos da essência da própria natureza, inerentes a ela. Como afirma Ruy Barbosa a esse respeito, “A parte da natureza varia ao infinito. Não há, no universo, duas coisas iguais. Muitas se parecem umas às outras. Mas todas entre si diversificam.”¹⁹

O mesmo Ruy Barbosa conclui que, em razão dessas diferenças naturais,

A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da

¹⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 212.

¹⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 146.

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p 564.

¹⁹ BARBOSA, Ruy. Oração aos Moços. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”²⁰

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, no Brasil, uma das dimensões que o princípio da igualdade abrange, principalmente no que toca à igualdade material, é a “obrigação de tratamento diferenciado com vistas à compensação de uma desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação, pelo Poder Público, de desigualdades de natureza social, econômica e cultural.”²¹

No que se refere à aplicação, o aspecto material da igualdade, que caracteriza uma um dever voltado à compensação de desigualdades, sejam elas sociais, econômicas e culturais foi objeto de considerável apreciação pela Constituição Federal brasileira, que instituiu o direito à igualdade em ambas as suas dimensões, material e formal, estipulando normas que tratam tanto da igualdade como fator não discriminatório, quanto normas que definem deveres estatais e sociais que se prezam à superação das desigualdades.²²

Essa obrigação constitucional, que busca dirimir as desigualdades é o que traduz, na prática, o aspecto da igualdade material, e é desse aspecto que se extrai outro princípio essencial, o princípio da isonomia, que será melhor tratado abaixo.

4 O princípio da isonomia

Seres humanos são todos iguais em natureza, constituindo uma mesma espécie, podendo, entretanto, possuir certas diferenças entre si. Dessa forma, há de se identificar tais características que os distinguem uns dos outros, a fim de poder suprir as necessidades específicas de cada indivíduo.

²⁰ BARBOSA, Ruy. Oração aos Moços. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade Como Proibição de Discriminação e Direito à (e Dever de) Inclusão: o Acesso ao Ensino Superior e a Regulamentação do Estatuto Brasileiro das Pessoas com Deficiência. RDU, Porto Alegre, Volume 14, n. 78, 2017, 197-226 nov-dez 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3365/pdf> . Acesso em: 09 out. 2020.

²² SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade Como Proibição de Discriminação e Direito à (e Dever de) Inclusão: o Acesso ao Ensino Superior e a Regulamentação do Estatuto Brasileiro das Pessoas com Deficiência. RDU, Porto Alegre, Volume 14, n. 78, 2017, 197-226 nov-dez 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3365/pdf> . Acesso em: 09 out. 2020.

Em âmbito nacional, o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 afirma: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Esse trecho do artigo positivava no Direito pátrio o princípio da isonomia, que é um de seus mais importantes princípios.

O princípio da isonomia é uma das bases de um Estado Democrático de Direito, e é significativo em diversos campos da ciência jurídica. Não é finalidade do princípio da isonomia suprimir todas as desigualdades que existem, mas sim identificar possíveis dissemelhanças e oferecer abordagens distintas, para que todos sejam elevados ao mesmo nível de oportunidades.

Assevera Celso Antônio Bandeira de Mello: “[...] a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais”.²³

Não basta, portanto, que aos olhos da norma editada se equiparem os indivíduos ao mesmo patamar. Como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, “não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas”.²⁴

O destinatário final principal do princípio é o legislador, que deve levá-lo em conta em seu mister. Ultrapassa-se assim, a noção de igualdade *perante* a lei, alcançando-se o conceito da igualdade *na* lei. Como diz Hans Kelsen,

Com a garantia da igualdade perante a lei, no entanto, apenas se estabelece que os órgãos aplicadores do Direito somente podem tomar em conta aquelas diferenciações que sejam feitas nas próprias leis a aplicar. Com isso, porém, apenas se estabelece o princípio, imanente a todo o Direito, da juridicidade da aplicação do Direito em geral e o princípio imanente a todas as leis da legalidade da aplicação das leis, ou seja, apenas se estatui que as normas devem ser aplicadas de conformidade com as normas.²⁵

Patente, então, que o legislador deve se pautar pela aplicação do princípio da isonomia ao momento da elaboração das normas. Como argumentou Hans Kelsen, não basta que apenas o aplicador da norma utilize critérios isonômicos ao momento de aplicar a lei. O teor do princípio não seria atendido dessa forma, pois há que se

²³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 3ª edição, 2013. p. 39.

²⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 3ª edição, 2013. p. 9.

²⁵ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 5. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 99.

levar em conta as igualdades e desigualdades dos titulares de direitos e obrigações a quem a norma se dirige.

O princípio da isonomia, portanto, veda as discriminações desarrazoadas de situações e pessoas, e não a discriminação em si, dado que a justiça não seria atendida de outra forma. Como afirma Alexandre de Moraes,

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...] ²⁶

No mesmo sentido, aconselha Ana Paula Barcellos: “É bem de ver que a isonomia formal não é sinônimo de igualitarismo, mesmo porque legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios”. ²⁷

Quando da elaboração dos projetos das Leis de concessão de atendimento preferencial vigentes, buscou-se, invariavelmente, justificar o benefício com base nas características de seus pacientes que justificassem o tratamento diferenciado com relação aos demais, de forma que o critério da isonomia fosse atendido em relação às suas desigualdades.

Contudo, conforme se verá logo mais, o escopo do benefício pode ser ampliado caso se verifique, em razão do citado princípio, como se deu, que outras pessoas compartilhem de vulnerabilidades que justifiquem a preferência no atendimento. É o caso da Lei Federal nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, que ampliou a possibilidade de atendimento preferencial a pessoas portadoras de todo tipo de deficiência, não mais apenas física, além reduzir a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta) anos. Similarmente fez a Lei Federal nº 13.146/2015, conhecida por Estatuto da Pessoa com Deficiência, que incluiu os obesos no rol.

Enquanto a igualdade pode ser almejada fora do âmbito da norma jurídica, a isonomia deve, como sugere a etimologia da palavra, necessariamente ser buscada por meio da norma. E é com base principalmente na isonomia, entendida aqui como

²⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p 50.

²⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2018. p. 175.

um desdobramento do ideário da igualdade, que se sugere a alteração legislativa que mais abaixo segue.

5 A Lei Federal nº 10.048/2000 e a possibilidade de ampliação do rol de beneficiados

A Lei Federal nº 10.048/2000 foi publicada em 8 de novembro de 2000, fruto do Projeto de Lei do Senado nº 297/1991, apresentado pelo então Senador Francisco Rollemberg. Essa Lei concedia, a princípio, atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo. Esse atendimento prioritário é obrigatoriamente oferecido nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

O tratamento prioritário de que trata a Lei foi regulamentado por meio do Decreto nº 5.296/2004, compreendendo abordagens diferenciadas e atendimento imediato aos beneficiados. Nos termos do § 1º do art. 6º desse Decreto,

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

- I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;
- II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;
- IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;
- V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;
- VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e
- IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

O Projeto de Lei nº 297/1991 objetivou dar regulamento à matéria tratada aos arts. 227²⁸ e 230²⁹ da Constituição. Conforme apontado pelo então Senador César Dias³⁰,

[...] relativa ao atendimento especial e à facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, bem como à eliminação de preconceitos e de obstáculos arquitetônicos, no que concerne à pessoa portadora de deficiência, ao idoso e à criança.

O escopo de aplicação do benefício inicialmente previsto no Projeto de Lei nº 297/1991 foi ampliado, a fim de abarcar as gestantes, as lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo. Esse tratamento à questão, dado ainda pelos idos de 1992, evidencia a possibilidade, adequação e conveniência da ampliação dos efeitos da referida norma a determinados grupos que, por motivo ou outro, não foram inicialmente contemplados pelo benefício.

Assim, o artigo 1º da Lei Federal nº 10.048, que, a priori, trataria apenas das pessoas com deficiência, do idoso e da criança, abarca também as gestantes, as lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo, por se reconhecer, ainda à época, a necessidade de tratamento isonômico a essas pessoas, pela similaridade das vulnerabilidades.

Nas três oportunidades — ao momento da elaboração tanto da Lei Federal nº 10.048/2000 como dos estatutos do Idoso e da Pessoa com Deficiência — os portadores de dores crônicas foram preteridos, muito embora perfaçam, como se estima, cerca de 20% das pessoas³¹, parcela importante da população que

²⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²⁹ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

³⁰ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 297/1991. Dá prioridade de atendimento à clientela que específica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FB40D6CEE35B3014C36E1A18054AD819.proposicoesWebExterno1?codteor=1138002&filename=Dossie+-PL+3403/1992. Acesso em: 29 jun. 2020.

³¹ BARKE, Antonia. Chronic Pain has arrived in the ICD-11. International Association for the Study of Pain IASP, 2019. Disponível em: <https://www.iasp-pain.org/PublicationsNews/NewsDetail.aspx?ItemNumber=8340&navItemNumber=643>. Acesso em: 29 maio 2020.

permanece inassistida, a despeito de se encontrarem em situação bastante vulnerável aos efeitos negativos da espera em filas.

6 Outras experiências legislativas

6.1 A Lei Municipal nº 6.227/2019, de Vila Velha/ES

Algumas unidades federativas já se adiantaram com normatizações mais progressivas no assunto.

Um exemplo é a Lei Municipal nº 6.227/2019, de Vila Velha/ES, que optou por incluir as pessoas com fibromialgia no rol dos preferencialmente atendidos. A fibromialgia é condição “cuja característica principal é a dor musculoesquelética difusa e crônica”³², considerada “a segunda doença reumatológica mais frequente, após a osteoartrite”³³.

O Projeto de Lei 1600/2019 — que culminou na referida Lei nº 6.227/2019 — foi apresentado em 19 de março de 2019 à Câmara Municipal de Vila Velha/ES pela vereadora Arlete da Silva Santiago, conhecida como Dona Arlete.

A vereadora expôs, em sua justificativa, acertada descrição da natureza da mazela:

A Fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição, distúrbios de sono. No passado, pessoas que apresentavam dores generalizadas não eram levadas a sério, e problemas emocionais eram considerados fatores predominantes para esse quadro. Depois de melhor estudada, conclui-se que a "Fibromialgia" é uma forma de reumatismo associada à sensibilidade do indivíduo frente a um estímulo doloroso.³⁴

³² HEYMANN, Roberto Ezequiel, et al. Consenso brasileiro do tratamento da fibromialgia. Formsus, 2009. Disponível em: http://formsus.datasus.gov.br/novoimgarq/33266/6189336_353278.pdf. Acesso em: 23 maio 2020.

³³ HEYMANN, Roberto Ezequiel, et al. Consenso brasileiro do tratamento da fibromialgia. Formsus, 2009. Disponível em: http://formsus.datasus.gov.br/novoimgarq/33266/6189336_353278.pdf. Acesso em: 23 maio 2020.

³⁴ VILA VELHA. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 1600/2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e a inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento preferencial no município de Vila Velha. Disponível em: https://sapl.vilavelha.es.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/6151/prot._1600_19_.pdf. Acesso em: 24 maio 2020.

A vereadora também realizou um comentário zeloso e pertinente sobre um aspecto bem próprio das dores crônicas em geral: elas afetam desproporcionalmente as mulheres³⁵. No caso específico da fibromialgia, estima-se, em dado da já citada IASP, que de 80% a 90% dos diagnósticos se dêem em mulheres³⁶. Não configura surpresa, portanto, que o diagnóstico da fibromialgia se confundia com o que se considerava por histeria³⁷.

A Lei segue, contudo, sem regulamentação pelo Executivo local, apesar das repetidas cobranças da vereadora. Segundo a própria vereadora, a identificação das pessoas que possuem esta doença se dará por meio de um cartão expedido gratuitamente pela Administração Municipal.

6.2 A Lei Municipal nº 8.474/2020 de Santa Cruz do Sul/RS

De forma semelhante, o município de Santa Cruz do Sul, aprovou em agosto de 2020 o projeto de lei nº 17/L/2020, que resultou na criação da lei municipal nº 8.474/2020, que estabelece o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com fibromialgia.

O projeto de lei foi apresentado pelo Vereador Alex Knax, sob justificativa de que os acometidos pela fibromialgia sofrem com imensas dores e transtornos, implicando a estes severas restrições. Tal doença causa ainda uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo da vida dos portadores da doença. Afirmou o Vereador:

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, referida doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000. Assim, imperioso o reconhecimento no âmbito local da gravidade da referida enfermidade, para que as pessoas que convivem com a mesma possam ter sua dignidade

³⁵ Real Women, Real Pain. Chronic Pain has arrived in the ICD-11. International Association for the Study of Pain IASP, 2004. Disponível em: <https://www.iasp-pain.org/GlobalYear/PaininWomen>. Acesso em: 29 maio 2020.

³⁶ Real Women, Real Pain. Chronic Pain has arrived in the ICD-11. International Association for the Study of Pain IASP, 2004. Disponível em: <https://www.iasp-pain.org/GlobalYear/PaininWomen>. Acesso em: 29 maio 2020.

³⁷ Barrera Villalpando, María Isabel et al. Fibromyalgia: A functional somatic symptom or a new way to conceptualize hysteria?. *Salud Mental*, 2005. Disponível em: <https://www.medigraphic.com/cgi-bin/new/resumenI.cgi?IDARTICULO=6909>. Acesso em: 29 maio 2020.

respeitada, adotando o poder público ações afirmativas para minimizar a exposição e sofrimento a que os doentes são submetidos diariamente.³⁸

Percebe-se que alguns municípios do Brasil já vêm adotando medidas que visam o enquadramento dos acometidos pela fibromialgia ao rol de preferências da Lei nº 10.098/2000. Esse enquadramento é medida que tende a se expandir, tendo em vista a existência de projetos de âmbito federal que se prestam à mesma finalidade, como é o exemplo do Projeto de Lei explorado no tópico abaixo.

6.3 Projeto de Lei nº 2741/2019

O Projeto de Lei nº 2741/2019, de âmbito federal, foi proposto pelo Deputado Federal Ricardo Izar, em Maio de 2020, objetivando alterar a Lei Federal nº 10.048/2000, para estender a prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia.

O referido Projeto de Lei tem como justificativa as dores crônicas causadas pela fibromialgia, que limitam a mobilidade do acometido, causando-lhe grande sofrimento, além dos outros sintomas que surgem junto com a dor, como a fadiga, insônia, ansiedade e depressão.

De acordo com o deputado Ricardo Izar:

Diante de tantos sintomas e outras comorbidades, é importante que o paciente tenha rapidez no atendimento nos lugares em que houver a fila preferencial. Não se trata de algum tipo de privilégio, mas de bom senso, uma vez que os acometidos sofrem com as dores 24 horas por dia, sem tratamento que possa garantir eficácia ou recuperar em 100% a saúde.

Muito embora já transite na Câmara dos Deputados Projeto de Lei visando a inclusão de pessoas portadoras de fibromialgia ao rol de preferências contidas na Lei Federal nº 10.048/2000, a artrite reumatóide é deixada de lado, mesmo diante das similaridades presentes entre as duas doenças.

Tanto a fibromialgia quanto a artrite reumatóide são síndromes crônicas que provocam dores importantes e que limitam a mobilidade de seus portadores, dificultando inúmeros aspectos de suas vidas, tornando os simples atos de esperar

³⁸ Santa Cruz do Sul. Projeto de Lei nº 17/L/2020. Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas acometidas de Fibromialgia. Disponível em: <http://www.camarasantacruz.rs.gov.br/upload/2020/07/28/projeto-de-lei-17-l-2020-5f2080a978571.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

em uma fila ou ficar em pé em um ônibus em movimento obstáculos constantes em suas rotinas.

7 Os desafios à aplicação da extensão do benefício

Além da própria dor, as pessoas com dores crônicas precisam enfrentar outra dificuldade: diferentemente de boa parte das deficiências físicas, de alguns estágios da gravidez, ou das idades mais avançadas, as dores crônicas são largamente *invisíveis*, principalmente em relação à fibromialgia, por se tratar de como o cérebro do acometido recebe os estímulos da dor. Situação semelhante se dá com os portadores de autismo, que podem ter seu direito à preferência negado a princípio, pois a circunstância os caracteriza como tal, não é aparente.

Embora a transposição desse obstáculo não seja tarefa simples, existem medidas que podem ser tomadas. Retornando-se à similaridade da dificuldade de percepção da condição da pessoa com autismo, há a possibilidade de emissão de documento de identificação que baste a esse fim. Para as pessoas no espectro do autismo, temos o exemplo da “Lei Romeo Mion”, a Lei nº 13.977/2020³⁹, que alterou a Lei nº 12.764⁴⁰ a fim de criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Essa é, contudo, medida bastante burocrática e de lenta aplicação, pois depende de atuação administrativa a fim de que se emita o documento. Outra solução mais imediata seria permitir à pessoa com dor crônica a autoidentificação, como já ocorre para as outras situações que ensejam atendimento preferencial, apresentando laudo médico, caso demandado. Dessarte, caso o portador de fibromialgia e artrite reumatóide seja questionado acerca de sua condição, bastaria a apresentação de um laudo ou documento médico atestando o diagnóstico da doença.

Dessa forma percebe-se que há formas de identificar os portadores das condições supracitadas de forma não tão onerosa ao Estado, mas há que se levar em

³⁹ BRASIL. Lei nº 13.977, de 8 de Janeiro de 2020. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 12.764 de 27 de Dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

consideração que, independentemente dos custos, subsiste a obrigação de cumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente previstos, dentre os quais o princípio da isonomia.

Assim, ainda que verificadas dificuldades quanto à aplicação do atendimento prioritário aos acometidos pela fibromialgia e pela artrite reumatóide, não pode o Estado se escusar do reconhecimento desse direito como forma de amenização do sofrimento provocado pelas dores crônicas e pelos demais sintomas dessas doenças, e como forma de, efetivamente, alcançar a isonomia.

Considerações finais

A igualdade é inegavelmente um dos princípios mais importantes dentro de um Estado democrático de direito. Ele é doutrinariamente analisado sob dois aspectos, o formal e o material. O primeiro é voltado ao tratamento equânime que deve ser conferido pela lei aos indivíduos, equiparando-os. O aspecto material da igualdade, por sua vez, tem por finalidade a compensação das desigualdades. É desse aspecto que se extrai o princípio da isonomia.

O preceito fundamental da isonomia importa a necessidade de encontrar soluções para situações que demandam a distinção de indivíduos e grupos sociais que sofrem com desigualdades, sejam elas sociais ou físicas, a fim de que tais desigualdades sejam compensadas pela norma.

Buscou-se, nessa breve empreitada, como já dito outrora, subsidiar maiores discussões sobre o tema, que se considera da maior importância pela situação de desamparo enfrentada pelos milhões de brasileiros que enfrentam dores crônicas. A esse fim, realizou-se exposição de uma série de razões para que se considere incluir aqueles cidadãos que convivem com as mazelas crônicas da fibromialgia e da artrite reumatóide ao rol dos beneficiados pelo atendimento prioritário previsto à Lei nº 10.048/2000, por força de considerações de isonomia.

Dentre essas razões, foram apresentados dados, informações sobre as doenças que se põs em relevo e experiências legislativas, objetivando, com isso, culminar em justificativa suficiente para a apresentação de proposta de Projeto de Lei que baste a alterar as normas vigentes a fim de assistir essa parcela da população, mostrando-se, inclusive, alguns dos desafios procedimentais que podem ter de ser enfrentados na concessão prática da benesse.

Com essa alteração legislativa, busca-se amenizar algumas das inconveniências a que são expostos esses cidadãos, oferecendo-lhes algum conforto frente a todos os infortúnios que eles enfrentam. Porém, não devem se limitar a isso os esforços, sendo esta apenas uma base para a ampliação de planejamentos que visam a diminuição das desigualdades existentes no Brasil.

Referências Bibliográficas

BARBOSA, Ruy. Oração aos Moços. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2018.

BARKE, Antonia. Chronic Pain has arrived in the ICD-11. International Association for the Study of Pain IASP, 2019. Disponível em: <https://www.iasp-pain.org/PublicationsNews/NewsDetail.aspx?ItemNumber=8340&navItemNumber=643>. Acesso em: 29 maio 2020.

BARRERA VILLALPANDO, María Isabel et al. Fibromyalgia: A functional somatic symptom or a new way to conceptualize hysteria?. Salud Mental, 2005. Disponível em: <https://www.medigraphic.com/cgi-bin/new/resumenl.cgi?IDARTICULO=6909>. Acesso em: 29 maio 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.227, de 17 de Setembro de 2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e a inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento preferencial no município de Vila Velha. Publicado no Diário Oficial do Município – DIO/VV em 20 de setembro de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13872.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.977, de 8 de Janeiro de 2020. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 297/1991. Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FB40D6CEE35B3014C36E1A18054AD819.proposicoesWebExterno1?codteor=1138002&file name=Dossie+-PL+3403/1992. Acesso em: 29 jun. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

COMISSÃO DE ARTRITE REUMATOIDE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA. Artrite Reumatóide, Cartilha para Pacientes, 2011. Disponível em <https://www.reumatologia.org.br/download/artrite-reumatoide/>. Acesso em: 22 set. 2020.

COMISSÃO DE DOR, FIBROMIALGIA E OUTRAS SÍNDROMES DOLOROSAS DE PARTES MOLES. Fibromialgia, Cartilha para Pacientes, 2011. Disponível em <https://www.reumatologia.org.br/download/fibromialgia/>. Acesso em: 23 set. 2020.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 4 set. 2020.

DELLAROZA, Mara Solange Gomes et al. Caracterização da Dor Crônica e Métodos Analgésicos Utilizados por Idosos da Comunidade. Revista da Associação Médica Brasileira, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ramb/v54n1/18.pdf>. Acesso em: 27 maio 2020.

HEYMANN, Roberto Ezequiel, et al. Consenso brasileiro do tratamento da fibromialgia. Formsus, 2009. Disponível em: http://formsus.datasus.gov.br/novoimgarq/33266/6189336_353278.pdf. Acesso em: 23 maio 2020.

International Classification of Diseases 11th Revision. ICD-11, 2019. Browser. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en>. Acesso em: 29 de maio de 2020.

International Classification of Diseases 11th Revision. ICD-11, 2019. MG30 Chronic pain. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/1581976053>. Acesso em: 20 maio 2020.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 5. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 3ª edição, 2013.

MERSKEY H, BOGDUK N. Classification of chronic pain - descriptions of chronic pain syndromes and definitions of pain terms. 2nd ed. Seattle: IASP Press; 1994.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Real Women, Real Pain. Chronic Pain has arrived in the ICD-11. International Association for the Study of Pain IASP, 2004. Disponível em: <https://www.iasp-pain.org/GlobalYear/PaininWomen>. Acesso em: 29 maio 2020.

SANTA CRUZ DO SUL. Projeto de Lei nº 17/L/2020. Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas acometidas de Fibromialgia. Disponível em: <http://www.camarasantacruz.rs.gov.br/upload/2020/07/28/projeto-de-lei-17-l-2020-5f2080a978571.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade Como Proibição de Discriminação e Direito à (e Dever de) Inclusão: o Acesso ao Ensino Superior e a Regulamentação do Estatuto Brasileiro das Pessoas com Deficiência. RDU, Porto Alegre, Volume 14, n. 78, 2017, 197-226 nov-dez 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3365/pdf> . Acesso em: 09 out. 2020.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

SOCIEDADE BRASILEIRA PELO ESTUDO DA DOR, Brasil sem Dor, Campanha Nacional Pelo Controle e Tratamento da Dor Aguda e Crônica, 2019, p. 7. Disponível em: <https://sbed.org.br/wp-content/uploads/2019/01/CAMPANHA-NACIONAL-PELO-TRATAMENTO-E-CONTROLE-DA-DOR-AGUDA-E-CR%C3%94NICA-3-MB.pdf> Acesso em: 27 set. 2020.

TREEDE Rolf-Detlef et al. A classification of chronic pain for ICD-11. Pain. 2015; Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4450869/#R5>. Acesso em: 29 maio 2020.

VILA VELHA. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 1600/2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e a inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento preferencial no município de Vila Velha. Disponível em: https://sapl.vilavelha.es.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/6151/prot._1600_19_.pdf. Acesso em: 24 maio 2020.

Apêndice: Projeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento

às pessoas que especifica, a fim de incluir ao rol de atendimento prioritário os portadores de fibromialgia e artrite reumatóide, e dá outras providências.

Art.1º O art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, os portadores de fibromialgia, os portadores de artrite reumatóide, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 2º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pelo Poder Executivo Federal ou, alternativamente, por meio de laudo médico expedido nos últimos 6 (seis) meses.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.